CASCAVEL
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebi em 08/12/14
Klaide S. Mayer
Diretora de Plenário e Apoio as Sessões

ANTEPROJETO DE LEI N.º 149 /2014

DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 4.138 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 4.138 de 23 de novembro de 2005.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Cascavel, 04 de dezembro de 2014

Edgar Bueno,
Prefeito Municipal.

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores.

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Anteprojeto de Lei que *"DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 4.138 DE 23 DE NOVEMBRO DE 2005".*

A presente proposta legislativa se justifica ante ao fato que a lei nº 4.138/2005 é inconstitucional, possuindo vício de iniciativa, ou seja, a lei em apreço é de autoria de vereador, sendo que o objeto da referida lei, somente poderia ser de iniciativa do poder executivo.

Nesse passo, verifica-se que a norma a ser revogada possui vício formal diante do fato de ter origem parlamentar (vício de iniciativa) a qual dispõe sobre matéria de atribuição exclusiva do Poder Executivo, em função que a Constituição trazer como princípio basilar a independência e harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 7º da Constituição do Estado do Paraná e art. 2º da atual Carta Magna.

Nota-se verdadeira ofensa a ingerência na esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo, pois em se tratando de lei de origem parlamentar que dispõe acerca de regulamentação de cobrança de serviços prestados pelo Município no fornecimento de cargas de terras e horas de maquinário verifica-se que necessário se faz a utilização de bens e serviços públicos, o que de antemão está imperioso reconhecimento de vício formal decorrente de usurpação do poder de iniciativa constitucionalmente reservado ao Chefe do Poder Executivo, no caso, o Prefeito Municipal.

Assim, a lei municipal é inconstitucional porque está em colisão com a iniciativa privativa do Administrador, ou seja, ao disciplinar normas referentes à regulamentação de matéria que se faz necessário o uso de espaço e bens públicos há uma extrapolação da sua competência legislativa, sendo vedado ao poder legislativo legislar em matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor que é a Administração Pública, tendo em vista que é a esse que possui condições de corretamente dimensionar as conseqüências de eventual alteração no modo de seu uso.

Somado ao exposto, nota-se que a lei nº 4.138/2005 deveria ter sido criada por meio de lei complementar, pois ao regulamentar matéria que cria e estabelece valores a serem cobrados pelo serviço prestado pelo poder executivo, verifica-se que se trata de matéria tributária por ser instituição de tributo (taxa decorrente de serviços públicos – art. 343 do Código Tributário Municipal).

Ademais, além do exposto, verifica-se que a lei em apreço também vai de encontro ao interesse público, tendo em vista que o município de Cascavel-Pr não possui disponibilidade de equipamentos, tais como motos niveladoras, retro escavadeiras, pás carregadeiras e caminhões para prestar serviços a terceiros, diante do fato que os equipamentos e pessoal disponíveis, atendem a demanda de prestação de serviços que as secretarias municipais necessitam.

Por conta disto, em face aos vícios apontados quanto ao vício de iniciativa e por ser contrário ao interesse público, é que lhes envio o presente Anteprojeto de Lei para apreciação e deliberações.

Atenciosamente,

Edgar Bueno
Prefeito Municipal

Ao Excelentíssimo Vereador,
MARCIO JOSÉ PACHECO RAMOS,
Presidente da Câmara Municipal,
Cascavel – PR.